



ENTRE (CATA)VENTOS DE UM VENTO AGRESTE: UMA ANÁLISE DO CASO SERRA DO TARÁ/PE POR MEIO DO PROCESSO ESTRUTURAL

BETWEEN (PINWHEEL) OF A GREEDY WIND: AN ANALYSIS OF THE SERRA DO TARÁ/PE CASE THROUGH THE STRUCTURAL PROCESS

<i>Recebido em</i>	18/11/2024
<i>Aprovado em:</i>	27/11/2024

Antonio Justino de Arruda Neto¹

RESUMO

O texto apresenta como objetivo a discussão sobre o caso dos parques eólicos da Serra do Tará, localizados em Caetés/PE. O tema é problematizado a partir do pressuposto das consequências sociais, psicológicas e/ou jurídicas das instalações destes para as comunidades. Com o intuito de compreender essa questão, foram utilizados os referenciais que tratam do processo estrutural em âmbito nacional. Por essa razão, o problema de pesquisa se configura da seguinte forma: de que forma o processo estrutural auxiliaria o caso do Parque Eólico no Tará/PE, a partir de uma pacificação social por meio do juiz Hermes de François Ost? Articulados a problemática, temos os objetivos, os quais o geral foi compreender o problema e enquanto os específicos são: (1) identificar o conceito de processo estrutural na doutrina brasileira; (2) analisar o conceito de juiz Hermes em François Ost e (3) discutir as categorias jurídicas - políticas do inquérito sobre o Parque Eólico do Tará. Sendo assim, a pesquisa constitui-se como uma pesquisa exploratória e de revisão bibliográfica, articulando-se com os textos do François Ost e a

¹ Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito do Recife - Universidade Federal de Pernambuco. Doutorando em Filosofia pela PUC/RS e Bolsista pelo CNPQ. Mestre em Filosofia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2020). Professor e Coordenador Pedagógico da Faculdade Conceito Educacional - FACCON.



doutrina do processo estrutural. Espera-se como resultado em indicar a pacificação de Hermes com a sua capacidade de criar o grupo de pré-monitoramento anterior à decisão jurídica, para a (re) afirmação dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Processo Estrutural. François Ost. Parque Eólicos. Pacificação Social.

ABSTRACT

The text aims to discuss the case of the wind farms in Serra do Tará, located in Caetés, PE. The topic is examined based on the assumed social, psychological, and/or legal consequences these installations have on the surrounding communities. To understand this issue, references on the structural process within the national context were used. Thus, the research problem is formulated as follows: how can the structural process assist in the case of the Tará Wind Farm in PE, through social pacification via François Ost's concept of the Hermes judge? Aligned with the research problem, the objectives are: a general objective to understand the problem, and specific objectives to (1) identify the concept of structural process within Brazilian doctrine; (2) analyze François Ost's concept of the Hermes judge; and (3) discuss the legal-political categories related to the inquiry on the Tará Wind Farm. This study constitutes exploratory research and literature review, drawing on François Ost's works and the structural process doctrine. The expected outcome is to propose Hermes' approach to social pacification, with its capacity to establish a pre-monitoring group prior to a legal decision, aiming to (re)affirm fundamental rights.

Keywords: Structural Process. François Ost. Wind Farms. Social Pacification.

INTRODUÇÃO

O texto tem como objetivo discutir o caso dos parques eólicos da Serra do Tará, situados em Caetés/PE, abordando as consequências sociais, psicológicas e jurídicas da instalação dessas infraestruturas para as comunidades locais. A análise é fundamentada nos conceitos de "processo estrutural" e no conceito de juiz "Hermes", desenvolvido por François Ost, para compreender o impacto dessas instalações.

Nossa investigação parte da seguinte problemática: de que forma o processo estrutural pode auxiliar no caso do Parque Eólico do Tará/PE, promovendo uma



pacificação social através da figura do juiz "Hermes", conforme proposto por François Ost? Justificamos o enfoque no processo estrutural por sua abordagem de análise e tomada de decisões envolvendo tanto o conjunto jurídico quanto o social, especialmente em temas sensíveis e de relevância coletiva. Já a escolha do pensamento de Ost deve-se ao modelo de juiz "Hermes", que, devido à sua capacidade de mediação, permite lidar com a rapidez das interações sociais e a pluralidade de informações atuais, contribuindo para processos de decisão jurídica mais adequados às demandas contemporâneas.

Para desenvolver o tema em consonância com o problema de pesquisa, o texto será estruturado em quatro partes: a primeira contextualiza a situação com o documentário "Vento Agreste" (2023), que aborda os impactos sociais e psicológicos causados pelas torres eólicas na região. A segunda parte explora o conceito de processo estrutural, enquanto a terceira parte foca no conceito de juiz "Hermes", de François Ost. Por fim, discutimos o inquérito civil, incluindo as primeiras denúncias, a audiência pública e a abertura formal do inquérito.

A metodologia empregada inclui pesquisa exploratória e revisão bibliográfica, utilizando os textos de François Ost e a doutrina do processo estrutural como principais referenciais. A análise documental permite identificar os argumentos centrais, extraídos tanto de análises técnicas quanto dos relatos sociais sobre problemas de saúde e degradação ambiental. Com base nesses dados, concluímos que há um "estado de desconformidade" instaurado, e sugerimos uma abordagem preliminar de pacificação baseada no modelo de juiz "Hermes". Este modelo preza pela formação de um grupo de pré-monitoramento, anterior à decisão judicial, com o objetivo de (re)afirmar os direitos fundamentais.

1. CONTEXTO: (CATA) VENTOS

Precisamos estabelecer, primeiramente, nosso marco discursivo no contexto geográfico: os parques eólicos localizados em Caetés/PE. Em um segundo momento, abordar as consequências da instalação desses parques eólicos, especialmente os impactos sociojurídicos e de saúde que afetam a população que vive sob as torres. Neste



ponto, podemos citar o documentário “Vento Agreste”², que narra os problemas enfrentados pelas famílias afetadas pelas instalações desses parques. Assim, surge um questionamento a partir de uma das frases extraídas dos depoimentos no documentário: “[...] afastou nós do nosso lugar” (Vento Agreste, 2023). Isso leva à reflexão: “esse afastamento cria uma zona de anomia?” Para responder a essa questão, discorreremos sobre esse contexto e suas implicações.

Por isso, convidamos você, leitor(a), a relembrar uma aula de arte em que o(a) educador(a) sugere: “Vamos fazer um cata-vento.” O material é então distribuído aos participantes/alunos da atividade, e as instruções são dadas: primeira regra – é necessário ter metade de uma folha de papel, que deverá ser dobrada em quatro partes para formar as hélices; segunda regra – colar a haste de sustentação das hélices. Ao final, o brinquedo estará pronto. Agora, pedimos que imagine uma aula de Teoria Geral do Processo em um curso de Direito para alunos iniciantes no meio processual: a metáfora do “cata-vento”, em que as partes representam as hélices, que precisam do “vento” para acionar a jurisdição. Por fim, a consequência dessa “provocação” não é somente a busca pela reparação de um direito, mas também os impactos socioambientais e os efeitos na saúde individual de cada morador que vive sob as “sombras das hélices.”

Barulho. Ao assistir e ouvir cada depoimento no documentário *Vento Agreste*, um termo que se destaca é o “barulho”. Esse ruído, segundo uma das falas, “desequilibrava a saúde da região” (Vento Agreste, 2023). Ressaltamos que não foi apenas a saúde mental ou física afetada, mas também a saúde social. Em consequência do barulho causado pela instalação dos parques eólicos, o impacto afeta a terra — sustento de muitos moradores que vivem sob as sombras dessas torres. A venda das terras ou a assinatura dos contratos de arrendamento gerou uma pressão psicológica adicional em cada morador, como se expressa nas frases: “a terra que sustenta nós” e “a terra é tudo na vida pra mim” (Vento Agreste, 2023). O que mais incomoda é o vento das torres, instaladas nas propriedades

² João Paulo do Vale, que é agente da CPT e foi diretor e roteirista do documentário, destaca que o filme foi uma forma de alcançar ainda mais pessoas com o trabalho de denúncia que já vinha sendo feito (Brasil de Fato, 2023).



vizinhas, cujas hélices alcançam e impactam as roças, os reservatórios de água e a vida em geral dessa população, que agora vive em uma zona de exceção.

Medicação. Ao final do documentário, a narração aborda os problemas de saúde causados pelo barulho. Nesse contexto, há o depoimento de uma moradora que afirma que, além do barulho, “há uma contaminação que vem dos resíduos das turbinas” (Vento Agreste, 2023). Outra frase impactante no documentário é: “porque essas torres incomodam as pessoas”; e a consequência disso: “nem todas as medicações eu consigo, tenho que comprar algumas” (Vento Agreste, 2023). As medicações mostradas ao longo do documentário são de uso controlado.

O inquérito. Após esses parágrafos introdutórios, a convergência se dá em dois outros pontos presentes nas instalações dos parques eólicos, localizados na Serra do Tará, em Caetés/PE. Assim, podemos centrar nossa pesquisa no Inquérito Civil 2021/1646000028, do Ministério Público de Pernambuco, vinculado à Promotoria de Caetés. Na análise processual, identificamos as partes mencionadas no Inquérito Civil: Ventos de Santa Brígida Energias Renováveis S.A. e Ventos de São Clemente Holding S.A. Quanto ao histórico do Inquérito Civil, podemos destacar o marco de sua abertura em 21.02.2021, a partir de uma consulta da própria promotoria de Caetés, que tratava sobre a “poluição sonora” decorrente das torres de energia eólica implantadas no município. Portanto, após a consulta da CAOPS/MPPE³, ocorreu a instalação do referido instrumento legal, considerando a divergência aplicada em razão da medição da poluição sonora.

2. PROCESSO(S) ESTRUTURAL(IS)

Nesta seção do texto, buscamos compreender o conceito de processo estrutural, amplamente debatido pela doutrina nacional. Desse modo, surgem alguns questionamentos: o que é o processo estrutural? Para que ou para quem ele serve? Antes

³ “O Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente é o Órgão do Ministério Público de Pernambuco que dá suporte à atividade finalística da instituição na esfera do meio ambiente, sendo responsável pela integração, intercâmbio e articulação entre essas Promotorias de Justiça, bem como entre elas e as entidades públicas e privadas que atuam na mesma área ou em áreas afins” (MPPE, 2024).



de respondermos a essas perguntas, essenciais para guiar a discussão deste artigo, cujo escopo envolve a intersecção de direitos, mas converge em dois direitos fundamentais: o direito à saúde e o direito de propriedade. Portanto, os próximos parágrafos serão dedicados a entender a importância do processo estrutural.

Antes de tudo: afaste o reducionismo do ativismo judicial a todo custo.

Iniciamos com essa ressalva porque não devemos restringir o debate ao ativismo judicial como mera intromissão entre Poderes, mas sim considerá-lo como um ativismo com características de cooperação entre Poderes. A partir das leituras realizadas sobre o processo estrutural, compreendemos que não há uma única forma de ativismo, mas uma pluralidade de ativismos, de acordo com os tipos de direitos e casos estudados pela doutrina brasileira. Essa pluralidade decorre da variedade de direitos envolvidos, cuja solução raramente se resume a uma interpretação simples de *hard cases* ou a meras ponderações. O foco está, sobretudo, na busca de efetividade com base em uma segurança jurídica sólida. Portanto, o **ativismo de cooperação** visa encontrar soluções que harmonizem diferentes direitos e garantam que sejam de fato remediados, embora nem sempre restaurados a um status fundamental de direitos.

O marco histórico: a doutrina nacional situa a década de 1950, nos EUA, como marco histórico do conceito de processo estrutural, com o emblemático caso *Brown v. Board of Education of Topeka*. Nesse julgamento, a Suprema Corte considerou inconstitucional a segregação racial entre estudantes, estabelecendo a primeira reflexão sobre o que seria um litígio ou processo estrutural. Surge, então, a pergunta: **como nasce um problema estrutural?**

Para responder a essa pergunta, recorreremos a um termo essencial ao processo estrutural: “desconformidade.” Surge, então, outro questionamento: **o que é uma desconformidade?** O termo indica divergência, desacordo ou desproporção em relação ao caso concreto. Esse conceito pode se manifestar de duas maneiras: (1) a incidência de um direito que não alcança a amplitude desejada (a conformidade) ou (2) uma nova realidade social ou um caso em que, mesmo com a conformidade do direito, o elemento protetivo desejado não é alcançado (como, por exemplo, em desastres ambientais). Dessa



forma, o argumento inicial que gera a desconformidade sobre o problema estrutural precisa ser estruturado com clareza. De acordo com Didier Júnior, Zaneti Júnior e Oliveira (2020, p. 02):

O problema estrutural se define pela existência de um estado de desconformidade estruturada – uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal.

A citação confirma os dois caminhos discursivos mencionados no parágrafo anterior. O primeiro refere-se à existência de uma “ilicitude contínua e permanente”, indicando que certos atos continuamente violam o estado da lei; o segundo aponta para uma “desconformidade não propriamente ilícita”, ou seja, uma situação que não é totalmente ilícita. Um exemplo disso aparece no documentário “Vento Agreste”, em contratos assinados há 30-40 anos entre a população e empresas eólicas: os contratos são válidos, mas a desconformidade está em sua execução. Em ambas as situações elencadas pelos autores, há um distanciamento do estado ideal das coisas, considerando as falhas sociais, políticas e jurídicas presentes na situação fática, resultando no estado de desconformidade.

O (E)estado de desconformidade. Explicamos aqui o que está entre parênteses e o que está fora dele. O que está fora do parêntese refere-se à situação com características estruturais, enquanto o que está inserido representa o Estado como estrutura política, que não compreende a situação e não sabe como agir para revertê-la devido a uma questão estrutural. Por essa razão, a condição decorrente da desconformidade é descrita assim: “Estado de desconformidade é situação de desorganização estrutural, de rompimento com a normalidade ou com o estado ideal de coisas, que exige uma intervenção (re)estruturante” (Didier Júnior; Zaneti Júnior e Oliveira, 2020, p. 03). A partir dessa citação final, compreendemos o sentido do processo estrutural: a exigência de uma intervenção por parte dos entes estatais e não estatais, que são partes do conjunto processual.



O sentido. Vitorelli (2018) indica que o sentido do processo estrutural surge quando há uma situação em que a sociedade foi lesada. Por isso, “o litígio coletivo se instala quando um grupo de pessoas é lesado enquanto sociedade, sem que haja, por parte do adversário, atuação direcionada contra alguma dessas pessoas, em particular, mas contra o todo” (Vitorelli, 2018, p. 02). O sentido principal está ligado à coletividade de forma direta ou indireta, pois esta foi afetada por uma violação de direitos que atinge a singularidade de um grupo e sua externalidade. A consequência desse sentido é iniciar a identificação das partes, desde o elemento individual até o coletivo.

Assim, as partes do processo estrutural não se restringem às partes processuais (adiantamos aqui a discussão sobre a parte processual, que será retomada nos próximos parágrafos). Nesse sentido, “as partes processuais não se restringem aos litigantes que deram início ao processo, pois, uma vez que a decisão judicial seja favorável ao pleito, seus efeitos afetam um amplo contingente populacional, direta ou indiretamente” (Santiago, Flávia; França, Eduarda, 2022, p. 124). Essa citação nos apresenta o sentido da decisão judicial e seus efeitos, que tratam de direitos fundamentais e produzem uma resolução do caso com repercussão no âmbito individual e coletivo.

O Conceito. Segundo a definição de Didier Júnior; Zaneti Júnior e Oliveira (2020, p. 04), o processo estrutural é descrito como: “o processo estrutural é aquele em que se veicula um litígio estrutural, pautado num problema estrutural, e em que se pretende alterar esse estado de desconformidade, substituindo-o por um estado de coisas ideal”. O conceito apresentado pelos autores sugere a transformação do estado de desconformidade, ou seja, a eliminação de injustiças e/ou ilegalidades causadas por um ato desproporcional, substituindo esse “estado” por um “estado de coisas ideal”, alcançável apenas mediante a decisão do processo estrutural.

Os aspectos processuais. Nos próximos parágrafos, indicaremos os aspectos processuais do processo estrutural. Para isso, recordamos os artigos iniciais do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), que indicam o início de um processo. De acordo com o artigo 2º: “o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”. Este será o nosso guia discursivo para compreender o



processo estrutural: quando ele inicia, o motivo, as partes e o elemento da decisão (essa é, sem dúvida, a “cereja do bolo” para afastar a desconformidade), resumidos em um termo: técnica processual. A técnica processual é descrita por Vitorelli (2018) como uma disposição perante a sociedade: “o processo coletivo é a técnica processual colocada à disposição da sociedade, pelo ordenamento, para permitir a tutela jurisdicional dos direitos afetados pelos litígios coletivos” (2018, p. 05). Na continuidade da resposta, o autor observa que, na ausência dessa técnica processual, “os litígios coletivos serão tratados por outras técnicas processuais, de acordo com o sistema de cada país” (2018, p. 05). A técnica processual é, portanto, crucial para garantir a tutela dos direitos fundamentais violados.

Fase processual. Um segundo aspecto importante é a fase processual propriamente dita, composta por duas fases: (1) a constatação do estado de desconformidade e (2) a implementação de medidas. A primeira fase é descrita como: “Primeira fase: constatação do estado de desconformidade e decisão estrutural que estabelece uma meta a ser atingida (um novo estado de coisas)”. A segunda fase: “A segunda fase do processo estrutural se inicia com a implementação das medidas necessárias ao atingimento da meta estabelecida na decisão estrutural” (Didier Júnior; Zaneti Júnior e Oliveira, 2020, p. 09-10). Essa última etapa é complexa, pois exige a definição dos resultados necessários para alcançar o objetivo da decisão.

Implantação. De acordo com a doutrina nacional, essa fase é a mais complexa do processo estrutural. Como explica Vitorelli (2018, p. 10): “A fase de implementação é, frequentemente, a mais complexa de um processo estrutural, eis que muitos caminhos podem ser utilizados para a satisfação do direito material reconhecido na fase de conhecimento, sem que nenhum deles esteja predeterminado em lei”. A fase de implantação envolve o Judiciário, que assume um papel relevante, oferecendo um canal de deliberação para a manutenção e (re)afirmação de direitos fundamentais (Santiago, Flávia; França, Eduarda, 2022) ou, como explica Arenhart (2013, p. 07), “ela se volta a proteger os direitos fundamentais diante dos desafios postos por essa burocratização das



relações públicas e privadas”. Portanto, a implantação deve apresentar uma função futura que garanta a execução do objeto do processo estrutural.

Juiz. No contexto discursivo do processo estrutural, surge a figura do “Juiz” (adiante discutiremos sobre o Juiz Hermes de François Ost), que assume um papel protagonista no processo. Desse modo, questionamos, assim como o Professor Sérgio Arenhart, se o nosso sistema jurídico está maduro para a compreensão do processo estrutural, conforme aponta (2013, p. 04):

Inicialmente, é preciso um sistema jurídico maduro o suficiente para compreender a necessidade de revisão da ideia da “separação dos Poderes”, percebendo que não há Estado contemporâneo que conviva com a radical proibição de interferência judicial nos atos de outros ramos do Poder Público. Obviamente, um sistema pautado na rígida separação de Poderes não pode admitir que o Judiciário intervenha em políticas públicas e, conseqüentemente, terá muita dificuldade sequer em imaginar o cabimento das sentenças estruturais em seu principal campo de atuação (o direito público). Sobrará, em um sistema como esse, o espaço do direito privado, o que, embora seja campo de grande interesse, nem de longe apresenta o mesmo relevo da atuação das decisões estruturais no direito público.

A citação apresenta mais duas ressalvas feitas pelo autor: (1) a primeira, a compreensão de uma harmonia entre os poderes, e (2) a segunda, uma admissão de cooperação entre os poderes, especialmente no contexto do direito público, que busca dar maior efetividade às decisões estruturais. A consequência da decisão está condicionada à busca de um fim social e às exigências de estabelecer o bem comum como forma de sanar as falhas que foram responsáveis pelo problema estrutural.

Desse modo, é importante relembrar a função social do “Juiz”, conforme o CPC (Brasil, 2015): “Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”. A citação demonstra duas orientações: a busca pelos fins sociais (função teleológica) e as exigências do bem comum (ou seja, a busca pelo justo político que está



presente em uma decisão estrutural), as quais devem ser perseguidas pelo julgador/jurisdição que ele representa.

Por isso, precisamos retomar a seguinte questão quando se fala no processo estrutural: “O processo estrutural é um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural” (Vitorelli, 2018, p. 08). Sendo o órgão julgador (Juiz) responsável por entender o que de fato é um processo estrutural, parece-nos que a crítica é essa: será que o nosso Judiciário compreendeu de fato o processo estrutural? Sabemos que não, mas o presente nos mostra que já há um debate maduro no âmbito da doutrina e nas decisões judiciais que são frutos desse debate.

Para que ocorra o protagonismo do “Juiz”, é necessário que ele compreenda o que seja o litígio estrutural e a importância do processo estrutural. Nesse caso, temos: “que contempla um renovado ator: o juiz-articulador, a partir de um modelo coparticipativo e cooperativo de jurisdição, pois a complexidade normativa atual demanda soluções estruturais e integradoras de todos os envolvidos – direta ou indiretamente – no processo” (Santiago, Flávia; França, Eduarda, 2022, p. 120). Assim, a figura do Juiz não deve se limitar a ser apenas um tomador de decisões, mas também um articulador, em razão da complexidade do caso estrutural. Soma-se a essa citação outras duas características que as autoras mencionam: a posição proativa e a atuação regulativa do juiz (Santiago, Flávia; França, Eduarda, 2022). Portanto, o Juiz deve assumir para si a função de agir, considerando o contexto presente e futuro, ou seja, buscando em suas decisões uma postura proativa.

Decisão. Neste último ponto desta seção, discutiremos sobre a decisão judicial do processo estrutural. Para tanto, devemos recordar a essência da decisão, que, de acordo com o Glossário Jurídico do STF (2024), é um ato pelo qual o Juiz decide. Em conjunto com o CPC (2015), temos: “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Assim, o referido artigo reitera que uma decisão engloba todos os sujeitos envolvidos, na busca por essa



decisão justa e efetiva. Portanto, a decisão no processo estrutural advém do presente sentido:

As decisões judiciais em casos estruturais, nesse diapasão, têm a capacidade de emitir efeitos erga-omnes e considerar as pretensões individuais como parte de um sistema interconectado de relações múltiplas. Os juízes, dessa forma, começam a desempenhar um papel particularmente ativo na construção da relação processual, o que se justifica na ideia de atender melhor ao interesse das partes (que não se restringem ao demandante e demandado, como nas demandas bipolares) (p. 125).

A citação demonstra o efeito das decisões dos processos estruturais, as quais devem ter o efeito erga omnes (para todos) e uma característica importante: a preservação das situações e pretensões individuais, conforme explicitado na citação. Confirma-se o que foi levantado sobre a importância da decisão judicial, na qual Arenhart (2013, p. 05) elencou que ela deverá “considerar as contingências e as necessidades do caso e das partes”. Por conseguinte, temos um ponto importante da decisão judicial: o monitoramento. Nesse sentido, Didier Júnior, Zaneti Júnior e Oliveira (2020) afirmam que “[...] a reestruturação de um estado de desconformidade exige, normalmente, tempo de maturação, não apenas para que a reestruturação seja efetiva, mas também para que seja duradoura”. Portanto, o monitoramento de uma decisão estrutural é outro desafio para a efetivação e reparação dos problemas estruturais.

3. O JUIZ HERMES COMO PACIFICAÇÃO SOCIAL (?)

Nesta seção do texto, analisaremos o aspecto conceitual do 'Juiz Hermes', com base nas discussões de François Ost. O autor nos apresenta a figura mítica de Hermes, como o mensageiro e tradutor dos deuses, que compreende a finalidade e a realidade social. Por essa razão, podemos afirmar que a relação entre Hermes e o processo estrutural reafirma a função social do processo, que não se limita a uma decisão, mas abrange suas consequências sociais e o impacto que tem sobre a sociedade. Portanto, iniciamos o



seguinte percurso discursivo por meio da seguinte pergunta: qual a mensagem que Hermes apresenta para um caso estrutural?

Na seção anterior, o termo 'desconformidade' refere-se a um problema estrutural. Nesse contexto, o 'Juiz Hermes' desempenha duas funções iniciais. A primeira é decidir com base nas consequências dessa desconformidade social e política. A segunda função consiste em preencher o vazio criado por essas ações desconformes, tanto através de suas decisões quanto pela pacificação social por meio de arbitragem. Essas são as duas principais funções do 'Juiz Hermes', fundamentais para compreendermos a relação entre política, direito e sociedade. Acreditamos que essa seja a indicação principal que o processo estrutural nos oferece sobre como o juiz ou tribunal deve compreender essa dinâmica.

Desse modo, começaremos pelo conceito que Ost (2007, p. 103 - 104, tradução nossa) apresenta sobre o Juiz Hermes: "Hermes é o mediador universal, o grande comunicador. Não conhece outra lei além da circulação dos discursos, com a qual arbitra os jogos que sempre recomeçam".⁴ A citação nos apresenta a figura de Hermes como um mediador da comunicação. Soma-se a isso sua função de intérprete, que adequa essa comunicação às relações sociais, que são dinâmicas por natureza. Por essa razão, Hermes simboliza a constante renovação desses processos comunicativos, refletindo na troca de informações entre as diferentes esferas sociais e as partes que constituem uma comunidade.

O Direito para Hermes. De acordo com Ost (2007, p. 104, Tradução nossa) "O Direito pós-moderno, ou Direito de Hermes, é uma estrutura de rede que se traduz em infinitas informações disponíveis instantaneamente e, ao mesmo tempo, dificilmente qualificáveis, assim como pode ser um banco de dados".⁵ "A citação apresenta alguns sentidos. O primeiro refere-se à literalidade da interpretação, na qual podemos enquadrar

⁴ *Hermes es el mediador universal, el gran comunicador. No conoce otra ley que la de circulación de los discursos, con la que arbitra los juegos siempre comenzados* (Ost 2007, p. 103 - 104).

⁵ *El Derecho posmoderno, o Derecho de Hermes, es una estructura de red que se traduce en infinitas informaciones disponibles instantáneamente y, al mismo tiempo, difícilmente matizables, tal como puede serlo un banco de datos* (Ost, 2007, p. 104).



o direito como uma forma cíclica e como uma síntese. Contudo, a tradução da citação está na esfera de demonstrar e confirmar que o direito, para Hermes, é uma “rede” que se conecta a vários caminhos discursivos possíveis. Nesse caso, devido à amplitude de informações, é necessária uma metodologia que filtre as principais necessidades interpretativas, visando à convergência de um banco de dados que sirva para auxiliar em futuras decisões.

O sentido da rede. O uso desse termo representa uma multiplicidade e pluralidade de situações e atores envolvidos nas ações políticas. Por isso, “e o terceiro modelo de juiz apresentado é o juiz Hermes, que se relaciona com o Direito na figura de uma rede, interligando uma multiplicidade de atores jurídicos e políticos” (Azevedo, 2013, p. 34). Desse modo, Hermes é o reflexo dessa rede: a pluralidade como forma de se relacionar com os demais atores sociais e políticos. Portanto, o Juiz Hermes é aquele que navega por essa rede, conectando e arbitrando os diferentes discursos e interesses envolvidos no processo jurídico e político.

O Direito como um percurso para o Juiz Hermes. Tudo começa com a apresentação de uma norma que estabelece uma autoridade perante os envolvidos no processo mencionado. Por essa razão, Ost (2007) nos apresenta que o direito deve ter as características de legitimidade e autoridade, por meio de uma sistematicidade social. Outro sentido do direito é a busca da sociedade em identificar essa norma e, por fim, a busca pelo contexto racional da norma. Portanto, o direito é um “fenômeno fático complexo”, cuja formação ocorre pelos comportamentos das autoridades e pela externalidade, representada pelo social (Ost, 2007).

Ainda sobre o direito. Em relação à representatividade social do direito, precisamos retomar as discussões sobre os outros tipos de juízes que devem servir como base para Hermes: Júpiter, que resgata o sentido positivista das codificações, com o sentido imperativo das leis; e Hércules, que se destaca pelo sentido revolucionário e pela ação, considerando o direito como uma ferramenta proativa para a sociedade. Soma-se a isso ao Juiz Hércules um sentido de humanização, que ele assumiu por meio de suas ações (Ost, 2007). Por isso:



Hércules está presente em todas as frentes, decide e até aplica normas como fazia seu antecessor que se ampara na sombra do código; mas também realiza outros trabalhos. No pré-contencioso, aconselha, orienta, previne; no pós-contencioso, acompanha a evolução do caso, adapta suas decisões ao grau de circunstâncias e necessidades, controla a aplicação das penas. O juiz jupiterino era um homem de lei; em comparação, Hércules se desdobra como engenheiro social (Ost, 2007, p. 110, Tradução nossa).⁶

A partir dessa citação, o autor (2007) estabelece uma comparação entre as principais características dos dois primeiros juízes, Júpiter e Hércules. Outro ponto importante é a estrutura processual na qual ambos estão envolvidos, especialmente o Juiz Hércules, que atua tanto na seara jurídica quanto na social. O modelo deste último estabelece uma influência para Hermes, que deverá assumir características de orientação e prevenção de conflitos. Por essa razão, buscamos em Hércules uma atuação dinâmica e responsável, visando à incorporação de uma visão de justiça proativa que se concentre no impacto social, considerando os efeitos positivos de suas decisões.

Nesse contexto, justificamos nossa escolha por Hermes em razão das funções que surgem com a pluralidade de novos atores políticos e situações sociais. Hermes apresenta as condições jurídicas sobre essas novas circunstâncias; por exemplo, os contratos de energia eólica e as consequências sociais da instalação das torres dessa energia, que necessitam de mediação social. Por essa razão, Ost (2007) apresenta quatro estruturas argumentativas que sustentam nossa justificativa: (1) a multiplicidade dos atores jurídicos; (2) a implicação de um sistema baseado em associações e sindicatos, ou seja, a forma de estabelecer o compartilhamento da responsabilidade do poder público entre atores institucionais e não institucionais; (3) a multiplicação dos níveis de poder; e (4) as modificações nas modalidades das ações jurídicas. Sendo assim, é essa última que permite a Hermes apresentar contribuições substanciais para o social por meio de suas decisões.

⁶ *Hércules está presente en todos los frentes, decide e incluso aplica normas como lo hacía su predecesor que se amparaba en la sombra del código; pero también lleva a cabo otros trabajos. En el precontencioso aconseja, orienta, previene; en el poscontencioso sigue la evolución del dossier, adapta sus decisiones al grado de circunstancias y necesidades, controla la aplicación de las penas. El juez jupiterino era un hombre de ley; respecto a él, Hércules se desdobra en ingeniero social* (Ost, 2007, p. 110).



Por essa razão, buscamos o argumento principal de Hermes, considerando o pensamento de Ost (2007, p. 127, tradução nossa) é que esse Juiz resgata e restabelece a segunda geração de direito fundamentais: “A segunda geração de direitos, a dos “direitos econômicos e sociais,” busca assegurar uma equiparação das condições materiais e espirituais de existência”.⁷ Com isso, a função de Hermes é estabelecer a diminuição de situações de desigualdades sociais, por isso, esse Juiz indica: “É um juiz prudente que vislumbra soluções levando em conta o caráter indeterminado e inacabado do direito, desconfiando sempre de discursos de verdade únicos e imutáveis” (Azevedo, 2013, p. 34).

utoritárias de decisões jurídicas. Com isso, as novas situações sociais que emergem das relações produzidas pela sociedade têm como consequência a figura de um juiz que realiza não apenas a decisão, mas que também sabe mediar. Por essa razão, as situações sociais (no caso analisado por este artigo) transformam o direito, que antes era meramente decisório, em um mediador estrutural, ou seja, que seja capaz de acompanhar a decisão em sua fase de execução. Portanto, temos a principal característica do Juiz Hermes:

No modelo de Hermes, o juiz passa a ser um grande mediador e comunicador, capaz de conectar os diversos discursos, esparsos e concorrentes, na construção intersubjetiva para a solução dos casos concretos. É um juiz prudente que vislumbra soluções levando em conta o caráter indeterminado e inacabado do direito, desconfiando sempre de discursos de verdade únicos e imutáveis (Azevedo, 2013, p. 42).

Soma-se a essa citação o que foi dito por Santana Filho, Borsio e Guedes (2020, p. 267): 'Conecta os diferentes discursos, convergentes ou não, na construção intersubjetiva para resolver os casos concretos'. Por essa razão, ambas as citações nos apresentam as características de um Juiz: (1) Prudente, (2) Mediador, (3) Comunicador e (4) Resolutivo de casos concretos. Desse modo, evitar 'discursos únicos', como afirmamos anteriormente, é a missão de Hermes: evitar situações de autoritarismo tanto na seara

⁷ *La segunda generación de derechos, la de los “derechos económicos y sociales”, tiende a asegurar una igualdad de las condiciones materiales y espirituales de existencia* (Ost, 2007, p. 127).



jurídica quanto no âmbito político. Por essa razão, 'a alusão a Hermes, enquanto deus da comunicação e da mediação, para descrever um modelo de atuação judicial próprio ao Estado Democrático de Direito, dialoga com noções contemporâneas acerca da atuação judicial em democracia' (Silveira, 2022, p. 56). A citação apresenta a importância desse tipo de Juiz, que é responsável pelo zelo e manutenção do Estado Democrático de Direito e pela proteção dos direitos fundamentais.

De fato, a decisão. Recordamos que o sentido etimológico de decisão é aquilo que é separado. Contudo, o termo apresenta um telos que orienta aquilo que é/foi fruto das relações humanas, ou seja, das condições sociais. Embora o termo em análise represente uma teleologia para o direito, ou seja, a finalidade próxima das relações jurídicas, ele também representa um instrumento processual que deverá ser fundamentado em razão de um pedido anterior. Após essas considerações iniciais, temos que localizar Hermes como a figura que decidirá e não como mero intérprete das situações sociais e do direito. Como dito anteriormente, ele tem o condão de ponderar e mediar, além de sua função de proteção dos direitos fundamentais; por isso, de acordo com Ost (2007), Hermes terá o dever da decisão, e essa sua ação será realizada mediante as possibilidades sociais que surgirão. Portanto, a decisão para Hermes é a busca pelo social, tendo como base a mediação, mas sem esquecer o próprio direito.

4. O INQUÉRITO

Nessa parte do texto, iremos apresentar o inquérito; contudo, fazemos uma ressalva de que não o analisaremos por completo, mas apenas forneceremos um contexto introdutório do problema. Desse modo, recordamos que a escolha do “Juiz Hermes” se dá pelo fato de não termos decisões jurídicas sobre o caso, pois, como lembra Ost (2007), “Hermes” deve ser provocado para decidir. No presente caso, estamos ponderando sobre as principais partes que estruturaram a instauração do inquérito civil pelo MP/PE e como Hermes decidirá no futuro por meio do processo estrutural, considerando as novas formas sociais e econômicas que surgem com o avanço industrial e político. Nesse



contexto, temos um paradoxo: uma fonte renovável que se torna um problema de saúde pública (esse é o alerta inicial).

Após, as partes discursivas e teóricas desse ensaio, apresentaremos o **inquérito**⁸, para isso, buscamos o conceito deste termo, que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público (2024), tem como verbete: “O inquérito civil público é um procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público para descobrir se um direito coletivo foi violado.” A Lei 7.347/1985 apresenta a finalidade e os requisitos legais de um inquérito civil. De acordo com a Enciclopédia Jurídica da PUC/SP (2020), o objetivo desse instrumento é: “função preventiva, reparatória e repressiva; além do que, sua finalidade seria dúplice: apuração de autoria e materialidade de lesões metaindividuais e eventual ajuizamento de ação civil pública.” Portanto, o sentido representa a natureza reparatória e repressiva em razão de direitos lesados.

Começo. As primeiras movimentações processuais ocorreram entre 2019 e 2021 (este último com mais movimentações jurídicas), tendo como premissa “poluição sonora”⁹ como consequência dos parques eólicos, que estão localizados na cidade de Caetés/PE, especialmente, na região conhecida como Serra do Tará. Desse modo, com o levantamento de uma medição sobre os efeitos da poluição, constatou-se uma divergência sobre a metodologia de medição. Por essa razão, ocorreu a instauração do inquérito em razão da “São Clemente Holding S.A”, para tanto, tem-se (MPPE, 2021, p. 2045) “diante da divergência quanto à metodologia a ser empregada para a realização de perícia necessária para a elucidação dos fatos que deram origem ao presente inquérito, foi formulada consulta ao CAOP-MA/MPPE”.¹⁰

⁸ INQUÉRITO CIVIL 01646.000.028/2021, do MP de Caetés/PE.

⁹ No senso comum: Apresenta a característica de um som indesejável ou ainda, que são produzidos por meio de uma pressão fora do comum e dos padrões, ou seja, por uma intensidade. De acordo com Rodrigues e Calixto (2004, p. 47): “O barulho age sobre o organismo humano de várias maneiras, prejudicando não só o funcionamento do aparelho auditivo como comprometendo a atividade física, fisiológica e mental do indivíduo a ele exposto. Graves prejuízos podem advir para a audição e a saúde em geral de milhares de pessoas, em consequência da poluição acústica pelos ruídos excessivos dos grandes centros urbanos.

¹⁰ Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente - MPPE.



O relatório da CAOP-MA/MPPE, confirmou a divergência em razão de uma falta de apresentação de um certificado de calibração, conforme as orientações oficiais da ABNT (2019) 10151:2019 (versão 2020) e ABNT 10152:2019 (versão 2020)¹¹. Após as recomendações e considerações do órgão à empresa envolvida, o próprio MP/PE indicou o sentido e o conceito do presente Inquérito Civil (p. 2043): trata de danos ambientais (direitos difusos), consequência da instalação das torres de energia, e é um instrumento de direitos transindividuais.

A intimação. Em 31 de julho de 2019, ocorreu a manifestação de defesa com a anexação de documentos solicitados pelo MP/PE. Sendo assim, os representantes legais do 'Complexo Caetés' apresentaram, em três volumes de documentação, essas informações complementares: (1) cópias dos contratos sociais, (2) nome e localização dos parques eólicos e (3) as licenças ambientais. A partir dessas apresentações sobre a documentação, surge outro ponto importante para a discussão desse caso: as consequências jurídicas para as partes envolvidas.

A audiência pública. DDe acordo com a ata, datada em 30 de maio de 2019, a finalidade da audiência foi 'tratar dos graves danos ambientais causados pela instalação do parque de energia eólica' (p. 1648). Sobre os participantes, estavam presentes representantes dos poderes políticos constituídos, além dos representantes da gestão territorial da empresa detentora dos parques eólicos. Ao final da audiência pública, ocorreu a garantia da instauração do inquérito (realizado em meados de 2020 a 2021) e de uma ação civil pública (ACP). As falas dos moradores foram resumidas em dois principais argumentos: a negação das promessas iniciais da empresa e a degradação da saúde dos moradores e do meio ambiente. Em 20 de junho de 2019, o presente inquérito foi instaurado por meio da portaria 02/2019, e apresentamos a estrutura argumentativa desta tabela (01):

¹¹ Trata-se de Acústica — Medição e avaliação de níveis de pressão sonora em áreas habitadas — Aplicação de uso geral (ABNT, 2019).



Argumento 01	O argumento de proteção do meio ambiente como um direito fundamental.
Argumento 02	Degradação ambiental.
Argumento 03	Poluição sonora como questão de saúde pública.

Fonte: Autor, 2024.

Percebe-se dessa tabela como argumentos presentes na instauração do presente inquérito uma questão de convergência entre as famílias-vítimas dessa poluição sonora e as análises feitas pelo órgão fiscalizador. Nesse caso, os argumentos refletem a degradação dos direitos fundamentais desses moradores, os quais não tem uma resolução inicial e sim há uma continuidade sofrimentos em razão da poluição sonora. Portanto, esse é o quadro inicial do referido inquérito, nos quais apresentamos uma estrutura argumentativa sobre o problema em si.

Desse modo, 26 de fevereiro de 2020 é uma data importante para esse conjunto de ações referentes ao inquérito civil: 'a petição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares de Caetés'. Para tanto, temos as seguintes argumentações (presentes entre as páginas 1983 e 1989 do arquivo do inquérito): (1) o primeiro argumento, presente na petição inicial e aceito pelo MP/PE, é o uso do termo 'informados sobre possíveis danos concretos às famílias que residem próximas aos Parques Eólicos'. (2) O segundo argumento da petição inicial enfatiza a complementação de informações sobre os horários para a medição dos 'ruídos' e as consequências para a saúde dos moradores das áreas onde as torres foram instaladas. Decorre desse segundo argumento a seguinte tabela (02) argumentativa, que trata das informações complementares:



Informação Complementar 01	Questão Geográfica: 7 parques eólicos e 107 aerogeradores.
Informação Complementar 02	Impactos causados no meio habitacional.
Informação Complementar 03	Problemas sérios de saúde. Nesse caso, alteração/perda da audição, irritação, insônia, dor de cabeça e outros problemas de saúde, este causados pelo “grande incômodo de barulho ou zumbido contínuo”.

Fonte: Autor, 2024.

Ressalva. A informação complementar 03 apresenta o contexto discursivo presente em nossa análise sobre o documentário 'Vento Agreste' (2023). Nesse caso, continuamos nosso recorte discursivo para a compreensão da parte inicial deste inquérito. Por essa razão, os três argumentos complementares inseridos no inquérito representam o ponto central de toda essa contenda e a continuidade do sofrimento dos moradores das áreas onde estão instalados os parques eólicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Recordamos aqui o pressuposto do estado de desconformidade associado ao Processo Estrutural. O caso analisado neste ensaio remonta a um documentário que expõe essa condição de desconformidade: a poluição causada pelas torres de energia eólica. Trata-se de um problema complexo, envolvendo questões agrárias e previdenciárias dos agricultores locais. Contudo, os depoimentos do curta-metragem convergem para os pontos estruturais abordados na seção anterior sobre o inquérito: a degradação do direito fundamental à saúde, que é objeto de análise futura por meio do processo estrutural.

Nesse sentido, trazer uma discussão filosófica para analisar o caso está relacionado a uma inquietação da autoria em relação à figura do “Juiz” e ao entendimento de que sua decisão carrega um peso distinto, o que consideramos parte de um processo estrutural. Como mencionado, não houve ainda uma fase de decisões jurídicas sobre o caso, mas sim uma fase de fiscalização, que poderia ser um passo em direção à pacificação social. Esse aspecto se alinha com o problema de pesquisa: de que forma o processo estrutural



poderia auxiliar o caso do Parque Eólico do Tará/PE, promovendo pacificação social por meio do juiz Hermes, conforme proposto por François Ost?

Hermes, conforme analisado por Ost (2007), é o último tipo de juiz descrito pelo autor, e aparece inicialmente como uma figura “dual”, mas que acaba recebendo atenção especial por sua capacidade de interagir com as pessoas e de compreender mudanças sociais, mediando conflitos que surgem nesses processos. Assim, Hermes decide com base em um entendimento “além do direito”, conforme o Processo Estrutural, que propõe pensar além da “moldura” jurídica. O caso de Caetés/PE destaca-se pelas consequências das instalações das torres eólicas, como poluição sonora, problemas de saúde, contaminação do solo e da água. A potência das turbinas acentuou a usurpação dos direitos dos moradores da região, resultando no que chamamos de estado de desconformidade. Casos similares no Nordeste também chamam a atenção.

A figura do juiz Hermes, enquanto símbolo de pacificação (apesar de ainda incerta a jurisdição específica), sugere instrumentos tanto de análise quanto de acompanhamento para este caso. Quanto aos instrumentos de análise, o próprio inquérito traçou um caminho através do direito difuso, com comissões do MP/PE e resoluções correlatas. Esse trabalho revelou dados preocupantes sobre o direito ao meio ambiente e à saúde. Em relação ao acompanhamento, propomos inverter a lógica decisória com a criação de um Grupo de Monitoramento pré-decisório, inspirado na função mediadora de Hermes. Esse grupo auxiliaria tanto o andamento do inquérito quanto o judiciário na compreensão do caso. O Grupo de Monitoramento teria a função de auxiliar na estruturação de mecanismos, conforme sugerido por Vitorelli (2018), estabelecendo um processo coletivo que busca reduzir a burocracia e viabilizar alternativas de reorganização no âmbito do judiciário.



REFERÊNCIAS

ABNT. **ABNT 10151**. Rio de Janeiro, 2019.

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileira. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 225, a. 38, 2013.

AZEVEDO, Silvagner Andrade de. Direito e Jurisdição: Três Modelos de Juiz e Seus Correspondentes Mitológicos na Obra de François Ost. **Revista**, cidade, parte de doutrina geral, p. 32 - 46, 2013.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015.

CALIXTO, Wesley Pacheco; RODRIGUES, Clóves Gonçalves. **Poluição Sonora**. Goiânia: Universidade Católica de Goiás, 2004.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Portal de Direitos Difusos**. Brasília, 2024.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. ELEMENTOS PARA UMA TEORIA DO PROCESSO ESTRUTURAL APLICADA AO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 303, p. 1 - 30, 2020.

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUC/RS. **Inquérito Civil**. São Paulo, 2020.

Ministério Público de Pernambuco. **Inquérito Civil 01646.000.028/2021**. Caetés, 2021.

OST, François. Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez. Academia. **Revista sobre enseñanza del Derecho**, año 4, número 8, págs. 101-130, 2007.

PATATIVA DO ASSARÉ. **A terra é nossa**. PoetisArte. Disponível em: <https://poetisarte.com/autores/patativa-do-assare/a-terra-e-nossa/>.

SANTANA FILHO, Dariel; BORSIO, Marcelo; GUEDES, Jefferson. Os requisitos para a caracterização do trabalhador rural como segurado especial à luz dos juízes Júpiter, Hércules e Hermes de François Ost. **E-Revista Internacional de la Protección Social**, Sevilla, v. 2, n. 2, p. 264 - 286, 2020.

SANTIAGO, Flávia Danielle; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. PROCESSO COLETIVO, ESTRUTURAL E DIALÓGICO: o papel do juiz-articulador na interação entre os partícipes na ação civil pública. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 25, n. 50, p. 118 - 143, 2022.



SILVEIRA, Gabriel Eidelwein; Eidelwein, Tamires. Estado de Direito e tipos de juiz: por uma tipologia ideal do ativismo judicial no Estado Constitucional. **CAMPOS NEUTRAIS - REVISTA LATINO-AMERICANA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS**, Rio Grande, V. 4, N. 1, p. 30-63, jan- abril, 2022.

VITORELLI, Edilson. LEVANDO OS CONCEITOS A SÉRIO: PROCESSO ESTRUTURAL, PROCESSO COLETIVO, PROCESSO ESTRATÉGICO E SUAS DIFERENÇAS. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 284, p. 333-369, 2018.